

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Dalva Galdino de Barros Lopes e outras		UF: MT
ASSUNTO: Solicitação de parecer a respeito do direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e ter em seus diplomas o apostilamento desse direito.		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N.º: 23001.000165/2003-28		
PARECER N.º: CNE/CES 0009/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2004

I – RELATÓRIO

As professoras Dalva Galdino de Barros Lopes, Gonçalves Amorim de Barroso Costa, Almira Domingos Pereira e Margaret Socorro Lima que, no ano de 1989, concluíram o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, na cidade de Jales, no Estado de São Paulo, tendo todas elas apostilado em seu diploma a Habilitação em Administração Escolar de 1º e de 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau e a última, Profª Margarete, recebido atestado da instituição de que está habilitada ao Magistério das Séries Iniciais de 1º Grau (1ª à 4ª séries), podendo “gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, de acordo com SRD/MEC, Parecer 78/93 e Portaria ministerial 399/89”, submetem, ao Conselho Nacional de Educação, consulta a respeito do direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental e ter em seus diplomas o apostilamento desse direito.

As requerentes formulam sua consulta nos seguintes termos:

- *Temos o direito (conforme documentação anexa) de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental?*
- *A faculdade, emissora de nossos diplomas, deve apostilar o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental, em nossos diplomas?*
- *Deve o órgão gestor proceder a nossa elevação de nível/classe, sem o referido apostilamento, em diploma, do direito de lecionar nas áreas iniciais do Ensino Fundamental?*

Conforme Parecer CNE/CES 163/2003, “da Jurisprudência Aplicável: o extinto CFE dispunha de vasta jurisprudência no sentido de assegurar aos licenciados em Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (Ensino Fundamental), desde que houvessem cursado a metodologia e prática de ensino de primeiro grau (cf. Pareceres CFE 1.304/73, 601/81, 431/83, 375/89, 576/90, 207/94 e 502/94)”, e ainda que “conforme jurisprudência firmada por este nos termos dos Pareceres CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, pode-se conceder o apostilamento requerido”, desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental,

Metodologia do Ensino fundamental e Prática de Ensino – Estágio supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o Art. 65 da Lei 9394/96.”

Analisados os respectivos históricos escolares, verifica-se que as interessadas cursaram disciplinas citadas no Parecer CNE/CES 163/2003 e, conforme o admitido antes da vigência da Lei 9394/96, cumpriram 240 horas de Prática de Ensino e Estágio supervisionado, 120 horas em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e 120 horas de Prática de ensino na Escola de 1º e 2º Graus. A situação de cada uma das consulentes é a seguir discriminada:

DALVA GALDIO DE BARROS LOPES:

Professora efetiva da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia – Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar, cursou as disciplinas:

Metodologia do Ensino de 1º Grau – 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º grau – 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º grau – 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º grau – 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º grau – 90h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus – 120h/a

Prática de Ensino na escola de 1º e 2º Graus – 120h/a

MARGARET SOCORRO DE LIMA:

Professora efetiva da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e nos municípios de Várzea Grande e Cuiabá

Formação: Pedagógica – Licenciatura Plena, pela faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales – São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau – 90h/a

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (3º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 90h/a (2º ano)

Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 90h/a (3º ano)

Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus – 120 h/a

Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus – 120h/a

GONÇALINA AMORIM DE BARROS COSTA:

Professora Efetiva da Rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e dos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia – Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau – 90h/a
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (2º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (3º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 90h/a (2º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 60h/a (3º ano)
Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus – 120 h/a
Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus – 120h/a

ALMIRA DOMINGOS PEREIRA

Professora Efetiva da Rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso e dos municípios de Várzea Grande e Cuiabá.

Formação: Pedagogia – Licenciatura Plena, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales-São Paulo, concluído em 1989.

Habilitação apostilada: Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e Magistério das Matérias Pedagógicas de 2º Grau.

Conforme Histórico Escolar cursou as Disciplinas:

Metodologia de Ensino de 1º Grau – 90h/a
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (2º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau – 90h/a (3º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 90h/a (2º ano)
Estrutura e Funcionamento de Ensino de 2º Grau – 60h/a (3º ano)
Prática de Ensino de Administração Escolar de 1º e 2º Graus – 120 h/a
Prática de Ensino na Escola de 1º e 2º Graus – 120h/a

Considerando, que as consulentes concluíram seu curso anteriormente à vigência da Lei 9394/96, tendo realizado, com aproveitamento, estudos considerados fundamentais para o exercício da docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, é de se recomendar que a instituição que expediu seus diplomas proceda o apostilamento solicitado.

Diante do exposto, cabe responder, às consulentes que:

- 1) Assiste-lhes o direito de lecionar nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
- 2) Deverá a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales, situada em Jales, no Estado de São Paulo, onde tiveram concluído o curso de Pedagogia, apostilar o mencionado direito, referindo o presente parecer.
- 3) Cabe ao sistema de ensino ao qual se encontram vinculadas as professoras decidir sobre os procedimentos e exigências para conceder mudança de nível/classe de plano de carreira.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, recomendo à Câmara de Ensino Superior que responda à consulta em pauta, nos termos deste parecer.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente